

EMENDA Nº 105, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, ao art. 1.027 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE EMPRESA, a seguinte redação:

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge **ou companheiro de sócio, ou o cônjuge ou companheiro que se separou, divorciou ou dissolveu união estável, não poderão participar da sociedade, como consequência do resultado da partilha de bens, sem a anuência dos demais sócios, salvo previsão em contrário no contrato social.**

§ 1º Caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, **até que se apurem os seus haveres, considerando sempre a data da separação de fato.**

§ 2º Os lucros recebidos **após a separação de fato serão considerados** adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar expresso no texto legal, fora do alcance de dúvidas e controvérsias, alguns aspectos já pacificados na doutrina, quais sejam:

1º) O ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio (e seus herdeiros), não poderão ingressar na sociedade, como consequência do resultado da partilha, que apenas lhes conferirá o direito ao equivalente econômico de sua participação nas quotas ou à percepção dos lucros que ao sócio divorciado ou separado tocariam e que seriam distribuídos a cada ano, se positivo o resultado social.

2º) “Qualquer direito detido pelo cônjuge ou companheiro do sócio, inclusive no tocante à comunicação dos frutos das participações societárias, cessa a partir da data da separação de fato, quando extinta a sociedade conjugal. Defender a comunicação e a partilha de frutos auferidos pela sociedade de pessoas, após a separação de fato do sócio constituiria grave equívoco. Primeiro, porque partiria da falsa premissa de que a resolução ou liquidação da sociedade, em relação ao cônjuge não

sócio, ocorreria somente por ocasião da partilha. Ora, a separação de fato e a extinção da sociedade conjugal também provocam a abolição da subsociedade que se formou entre os cônjuges, no que toca às quotas. Logo, em relação ao cônjuge não sócio, a resolução ou liquidação da sociedade ocorre na oportunidade da separação de fato, postergando-se, apenas, o pagamento dos haveres para o momento posterior da partilha. Extinto o regime de bens, não há mais sociedade alguma entre os cônjuges, adquirindo o cônjuge não sócio o direito de crédito contra o cônjuge sócio, ao equivalente patrimonial da sua participação, calculado naquela data”. (DELGADO, Mário Luiz; SCHREIBER, A.; TARTUCE, Flávio; SIMAO, J. F.; MELO, M. A. B. **Código Civil Comentado - Doutrina e jurisprudência**. V. 5, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 810).

3º) Devem os lucros distribuídos após a separação de fato ser abatidos dos haveres a serem pagos ao cônjuge ou companheiro. A concorrência à divisão periódica dos lucros, a que se refere o art. 1.027, tem por objetivo o pagamento da expressão patrimonial das quotas do cônjuge não sócio. Não se cuida, propriamente, de comunicação de frutos, mas de percepção de valores em decorrência do direito patrimonial vinculado à participação societária pretérita. E, por óbvio, essa concorrência nos lucros não pode exceder ao valor que caberia ao ex-cônjuge na data da separação de fato, acrescido de correção monetária e juros contratuais ou legais, a teor do que estabelece o art. 608 do CPC/2015. Do contrário, haveria manifesto enriquecimento sem causa do cônjuge ou companheiro não sócio, que poderia receber, em lucros, muito mais do que o valor de sua participação, se tivesse sido logo liquidada.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO